



Processo nº : 13887.000441/99-75
Recurso nº : 117.049
Acórdão nº : 203-08.240

Recorrente : AUTO POSTO REDENTOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º da Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. **NULIDADE** - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, Decreto nº 70.235/72). O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas.

Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO POSTO REDENTOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Iao/ovrs



Processo nº : 13887.000441/99-75
Recurso nº : 117.049
Acórdão nº : 203-08.240

Recorrente : AUTO POSTO REDENTOR LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, em 28/09/99, exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período compreendido entre 31/01/93 a 30/09/95.

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular que:

Inconformada com a exigência, a autuada, apresenta impugnação, onde aduz:

- a) *“estando amparada por medida judicial, não poderia ser alcançada por procedimento fiscal”*
- b) *“o escólio da sentença daquela medida judicial não permitiria concluir que i impetrante devesse recolher o PIS aos moldes da LC nº 7/70, porquanto, em essência, alega a impugnante, o provimento jurisdicional, que reconheceu a inconstitucionalidade na sistemática da substituição tributária, único modelo institucional existente para a emergência da obrigação para-fiscal em discussão, acabou por criar um vazio jurídico-positivo, i. é, não existitria, afinal, enquadramento jurídico para o caso (fl. 119)”*

A autoridade singular, por meio da Comp. Del. Port. DRJ/032/98 manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão (Decisão DRJ/CPS nº 002992/99) possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/93 a 30/09/1995

Ementa: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define hipótese de incidência, de modo que, uma vez afastada referida transferência, não há que se falar em vazio jurídico-normativo de incidência tributária. O contribuinte se acha alcançado pela hipótese de incidência descritora da situação fática que lhe é afeta, quer seja responsável direito ou supletivo. LANÇAMENTO. COBRANÇA DO CRÉDITO. O primeiro é ato vinculado e obrigatório da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. A existência de eventuais medidas judiciais que suspendem a exigibilidade afetam, tão-somente, a cobrança do crédito tributário formalizado pelo lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”



Processo nº : 13887.000441/99-75

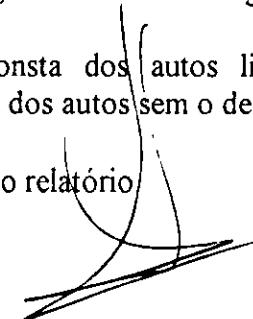
Recurso nº : 117.049

Acórdão nº : 203-08.240

Inconformada com a decisão singular, às fls. 177/181, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos expostos quando da sua impugnação.

Consta dos autos liminar obtida em Mandado de Segurança (fl. 284), permitindo a subida dos autos sem o depósito administrativo dos 30%.

É o relatório





Processo nº : 13887.000441/99-75
Recurso nº : 117.049
Acórdão nº : 203-08.240

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

Adoto, na matéria, em sua inteireza o entendimento da Ilustre Conselheira Maria Tereza Martinez, como razões de decidir.

A análise da matéria colocada em discussão prescinde de averiguação relativamente à presença de todos os pressupostos informadores do processo administrativo fiscal, em especial, no que diz respeito à competência para o julgamento do feito em primeira instância, quanto à observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que dizem como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo.

Os atos administrativos são marcados pela observância a uma forma determinada, regrada, indispensável para a segurança e certeza dos administrados, impondo-se aos seus executores uma completa submissão às regras normativas.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência. Fato que (na época do acontecido), devia ser à luz da alteração introduzida no Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que, em seu artigo 2º, determinava, *in litteris*:

"Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (grifamos)

O inconformismo do sujeito passivo contra o lançamento, por via de impugnação, instaurou a fase litigiosa do processo administrativo, ou seja, invocou o poder de Estado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal, através da primeira instância de julgamento, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, tendo-lhe assegurado, em caso de decisão que lhe seja desfavorável, o recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes. No



Processo nº : 13887.000441/99-75
Recurso nº : 117.049
Acórdão nº : 203-08.240

entanto, é importante que a decisão esteja de acordo com os preceitos legais, e nesse sentido, emitida pelo agente público legalmente competente para expedir-la.

Vigente, à época da decisão de primeira instância, a Portaria MF nº 384/94, que regulamenta a Lei nº 8.748/93, em seu artigo 5º, trazia as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

"Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer "ex officio" aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei."

Portanto, a competência do julgamento é do Delegado da Receita Federal, conforme transcrição legal acima, e não do Auditor-Fiscal da Receita Federal, como no caso se verificou.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, aplicado subsidiariamente ao PAF (artigo 69), estabelece que:

"Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

II- a decisão de recursos administrativos."

Logo, a delegação de competência conferida pela Portaria nº 32, de 24/04/98, artigo 1º, I, da DRJ em Campinas – SP, conferindo a outro agente público, que não o (a) Delegado da Receita Federal de Julgamento encontra-se em total confronto com as normas legais, eis que (à época dos fatos) eram atribuições exclusivas dos Delegados da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, a autoridade julgadora monocrática, em não proceder conforme as disposições da Lei nº 9.784/99, bem como da Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 384/94, proferiu um ato que, por não observar requisitos que a lei considera indispensáveis, ressepte-se de vício insanável, estando inquinado de completa nulidade, como determinado pelo inciso do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.¹

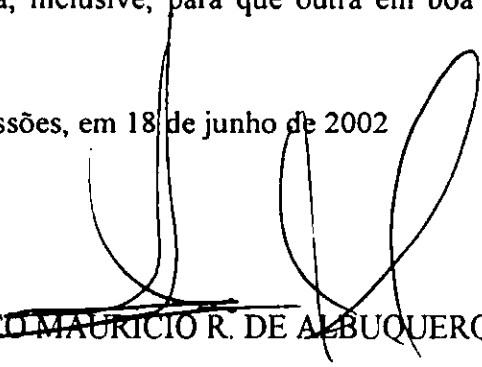
¹ Nesse mesmo entendimento são as conclusões externadas pela Conselheira-relatora Ana Neyle Olímpio Holanda, no Voto proferido no Acórdão 202-13.025 (sessão de 24 de maio de 2001) julgado por unanimidade de votos, no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância.



Processo nº : 13887.000441/99-75
Recurso nº : 117.049
Acórdão nº : 203-08.240

Em face a todo o exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra em boa forma e dentro dos preceitos legais seja proferida.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.